

Art. 4º - Para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido no Título V da Lei Federal 4.230/64, será exigida, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total deste orçamento.

§1º - Apurando-se superávit financeiro em exercícios anteriores, fica o Presidente autorizado a abrir crédito suplementar superior ao limite estabelecido no caput deste artigo na rubrica 6.2.2.1.01.02.025 AUXÍLIOS.

§2º - Apurando-se superávit financeiro em exercícios anteriores, fica o Presidente autorizado a abrir créditos especiais até o limite do somatório deste.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

### DECISÃO Nº 202, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento para o exercício de 2015, no valor de R\$1.330.000,00.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretária, nos termos do instituído na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO, ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XV, do art. 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução nº 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN nº 291/2014;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos.

DECIDE:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais no valor de R\$1.330.000,00 (hum milhão, trezentos e trinta mil reais);

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados, são os provenientes de:

a) Anulação de despesas no valor de R\$1.330.000,00 (hum milhão, trezentos e trinta mil reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, não altera do valor de R\$110.899.627,51 (cento e dez milhões, oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos).

Art. 5º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO  
Primeira-Secretária

## CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

### RESOLUÇÃO Nº 727, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Resolução CFESS nº 696, de 15 de dezembro de 2014, para prorrogar o início do prazo para recadastramento nacional dos/as assistentes sociais, a substituição das atuais carteiras e cédulas de identidade profissional e pesquisa sobre o perfil do/da assistente social e realidade do exercício profissional no país.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da lei 8662, de 07 de junho de 1993, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 17 da Lei 8662, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a consolidação das resoluções do CFESS, instituída pela Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010;

CONSIDERANDO as Resoluções CFESS nº 273/1993 e 657/2013, que regulamentam o Código de Ética e o Código Processual disciplinar no âmbito do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Serviço Social;

CONSIDERANDO a Resolução CFESS Nº 696, de 15 de dezembro de 2014, que normatiza o recadastramento nacional dos/as assistentes sociais, a substituição das atuais carteiras e cédulas de identidade profissional e pesquisa sobre o perfil do/da assistente social e realidade do exercício profissional no país.

CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação da presente Resolução "ad referendum" do Conselho Pleno do CFESS, resolve:

Art. 1º Alterar os seguintes artigos da Resolução CFESS nº 696, de 15 de dezembro de 2014, quem passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

(...)

§ 1º

O recadastramento ocorrerá no período de 01 de março de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Art. 4º Os/as novos/as profissionais inscritos/as a partir de 01 de março de 2016 receberão o novo documento de identidade profissional após pagamento dos custos de emissão do documento.

Art. 5º Os/as profissionais inscritos/as até 01 de março de 2016 poderão substituir facultativamente as atuais Carteiras e Cédulas de Identidade profissional, desde que arquem com os custos de emissão do documento."

Art. 2º A publicação da presente resolução surtirá os efeitos legais de notificação.

Art. 3º Ficam revogadas as Resoluções CFESS nº 709/2015, 722/2015 e 725/2015.

Art. 4º Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS

## CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

### RESOLUÇÃO Nº 153, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a doação de veículo da frota do CREF11/MS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO a criação do CREF17/MT, CONSIDERANDO a cooperação existente e mantida entre o CREF11/MS e demais CREFs do sistema, resolve:

Art. 1º - Autorizar a doação, mediante instrumento específico, do veículo Toyota Etios SDX, ano de fabricação 2014, ano modelo 2014, chassi 9BRB29BT7E2038280, placa OJ8360 com 64198 quilômetros rodados, em bom estado de conservação, ao Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região - Mato Grosso, obedecendo as condições estabelecidas no Termo de Doação do Veículo, Termo de Recebimento e Termo de Cessão e Doação da Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2008 do Ministério do Planejamento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

UBIRATAM BRITO DE MELLO

### RESOLUÇÃO Nº 154, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a doação de veículo da frota do CREF11/MS

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO a criação do CREF17/MT, CONSIDERANDO a cooperação existente e mantida entre o CREF11/MS e demais CREFs do sistema, resolve:

Art. 1º - Autorizar a doação, mediante instrumento específico, do veículo FIAT PALIO FIRE WAY, ano de fabricação 2015, ano modelo 2015, chassi 9BD17144ZF7540393, placa OOS5372 com 6590 quilômetros rodados, em bom estado de conservação, ao Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região - Mato Grosso, obedecendo as condições estabelecidas no Termo de Doação do Veículo, Termo de Recebimento e Termo de Cessão e Doação da Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2008 do Ministério do Planejamento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.]

UBIRATAM BRITO DE MELLO

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CÂMARA

### ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.003087-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Exercício 2012. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Alagoas (Gestão 2013/2015: Presidente: Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim OAB/AL 6352; Vice-Presidente: Ednaldo Maiorano de Lima OAB/AL 5081; Secretário-Geral: Fábio Henrique Cavalcante Gomes OAB/AL 4801; Secretário-Geral Adjunto: Davi Antônio Lima Rocha OAB/AL 6640 e Diretor Tesoureiro: Karoline Mafrá Sarmento Beserra OAB/AL 7072. Exercício 2012: Omar Coelho de Mello OAB/AL 2684; Rachel Cabus Moreira OAB/AL 3355-B; Fernando Antonio Barbosa Maciel OAB/AL 4690; João Lippo Neto OAB/AL 3460 e Francisco Malaquias de Almeida Júnior OAB/AL 2427). Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA N. 050/2015/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, atendidos. A Prestação de Contas, alusiva ao exercício de 2012, por estar em conformidade com as disposições do Provimento n.101/03/CFOAB, art. 7º, inciso I, Conselho Seccional da OAB/AL, em conformidade com o parecer técnico da controladoria deste CFOAB, é de ser declarada Regular e, portanto, aprovada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas, relativa ao exercício 2012. Impedido de votar o Representante da OAB/Alagoas. Brasília, 10 de novembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator ad hoc. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.000320-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. (Gestão 2013/2015. Presidente: Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim OAB/AL 6352; Vice-Presidente: Ednaldo Maiorano de Lima OAB/AL 5081; Secretário-Geral: Fábio Henrique Cavalcante Gomes OAB/AL 4801; Secretário-Geral Adjunto: Davi Antônio Lima Rocha OAB/AL 6640 e Diretora Tesoureira: Karoline Mafrá Sarmento Beserra OAB/AL 7072). Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA N. 051/2015/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, atendidos. A Prestação de Contas, alusiva ao exercício de 2013, por estar em conformidade com as disposições do Provimento n.101/03/CFOAB, art. 7º, inciso I, Conselho Seccional da OAB/AL, em conformidade com o parecer técnico da controladoria deste CFOAB, é de ser declarada Regular e, portanto, aprovada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas, relativa ao exercício 2013. Impedido de votar o Representante da OAB/Alagoas. Brasília, 10 de novembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator ad hoc. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.008001-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. (Gestão 2013/2015. Presidente: Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim OAB/AL 6352; Vice-Presidente: Ednaldo Maiorano de Lima OAB/AL 5081; Secretário-Geral: Fábio Henrique Cavalcante Gomes OAB/AL 4801; Secretário-Geral Adjunto: Davi Antônio Lima Rocha OAB/AL 6640 e Diretora Tesoureira: Karoline Mafrá Sarmento Beserra OAB/AL 7072). Relator: Conselheiro Federal José Cândido Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA N. 052/2015/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2014, do Conselho Seccional da OAB/AL. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas, relativa ao exercício 2014. Impedido de votar o Representante da OAB/Alagoas. Brasília, 10 de novembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator ad hoc. PROCESSO N. 49.0000.2015.010338-3/TCA - ED. Embgte: Mario David Prado Sá OAB/PA 6286 (Adv: Mario David Prado Sá OAB/PA 6286). Embgdo: Acórdão de fls. 165 a 170. Reqtes: Arthur Houat Nery de Souza OAB/PA 20782 e Mario David Prado Sá OAB/PA 6286. Reqdo: Comissão Eleitoral da OAB/Pará. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 053/2015/TCA. Embargos de Declaração. Pedido de que não se conheça por falta de atendimento dos pressupostos legais de admissibilidade. Inexistência sequer de indicação de pontos omissos, obscuros ou contraditórios no acórdão embargado. Providência meramente protelatória e prejudicial à estabilidade da solução apontada pela Terceira Câmara, no sentido de manter íntegra a designação da Comissão Eleitoral pela Seccional do Pará. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em ac-